



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

26 MAR 2019

Protocolo: 006/19

Processo: 006/19

Projeto de Lei Complementar

Nº
006/19



AUTOR : MESA DIRETORA

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que “Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração e o Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.”, e altera o artigo 17 da Lei Complementar nº 785, de 9 de julho de 2014, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.”.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O § 3º do artigo 14 da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 14.

.....

§ 3º. Não farão jus ao recebimento dos auxílios que tratam o presente artigo, os servidores cedidos de outros Poderes ou Órgãos, à disposição da Assembleia Legislativa, salvo quando estiverem investidos em cargos de gerência, chefia, direção e/ou assessoramento.”

Art. 2º. Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO I
CARREIRA LEGISLATIVA**

| Grupos Ocupacionais | Cargos | Requisito | Nº de cargos |
|---------------------|--------|-----------|--------------|
|---------------------|--------|-----------|--------------|

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

Nº

Projeto de Lei Complementar

AUTOR : MESA DIRETORA

| | | | |
|-------------------------|------------------------|----------------|----|
| Atividades Legislativas | Consultor Legislativo | Nível Superior | 6 |
| Atividades de Suporte | Analista Legislativo | Nível Superior | 75 |
| Atividades de Apoio | Assistente Legislativo | Nível Médio | 80 |

Art. 3º. Fica revogado o § 2º do artigo 14 da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013.

Art. 4º. Fica alterado o artigo 17 da Lei Complementar nº 785, de 9 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Os cargos de Advogados da Assembleia Legislativa do Estado serão organizados em carreira, em Quadro Especial, com 5 (cinco) vagas, iniciando na Classe I e terminando na Classe IV.”

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 22 de março de 2019.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente

Deputada CÁSSIA MULETA
2ª vice-presidente

Deputada ROSÂNGELA DONADON
1ª vice-presidente

Deputado DR. NEIDSON
2º secretário

Deputado ISMAEL CRISPIN
1º secretário

Deputado EDSON MARTINS
4º secretário

Deputado GERALDO DA RONDÔNIA
3º secretário

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.

Cep.: 78.001-311 (53) 3621-2000 www.alrondonia.ro.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

| | | |
|-----------------------|-----------------------------|----|
| PROTOCOLO | Projeto de Lei Complementar | Nº |
| AUTOR : MESA DIRETORA | | |

JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras Parlamentares,

A presente propositura se presta à alteração do artigo 14, inciso IV da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, no escopo de retificar a redação do aludido dispositivo, onde consta, atualmente, que o Poder Legislativo Estadual, pode custear o auxílio-saúde dos servidores inativos.

O que, renovadas as *venias* devidas, não se mostra adequado, vez que, com a aposentadoria, é extinto o vínculo do servidor com o respectivo ente, não devendo, destarte, subsistir, entre ambos, obrigações remuneratórias.

Lado outro, propõe-se a alteração do Anexo I da Lei Complementar nº 731, de 2013, bem como do artigo 17 da Lei Complementar nº 785, de 9 de julho de 2014, no escopo de alterar o quantitativo de vagas disponíveis para os cargos que específica, no intuito de melhor redimensionar a estruturação do quadro pessoal do Poder Legislativo Estadual, especialmente à luz da realidade ora vivenciada, decorrente da sua nova estrutura física, mais ampla e onerosa que a antiga, que, por esta razão, reclama a racionalização dos gastos reais e projetados.

Frise-se, desde já, que a propositura retro não representa qualquer prejuízo, público ou particular, porquanto dispõe sobre a alteração, para menor, do quantitativo de cargos disponíveis, cujos se encontram ociosos, ou seja, não preenchidos. Demais a mais, restam preservadas as vagas ofertadas no concurso público realizado por esta casa de Leis.

